

PROJETO DE LEI

Nº 376/2014

Lei Nº 11.093

AUTÓGRAFO Nº 51/2015

Veto P. Nº 26/15

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 376/2014

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do artigo 1º.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá validade por 5 (cinco) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 5 anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Art. 3º - Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 376/2014 - 20-01-2014-13:52-140047116





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis.


Art. 4º - Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º - Ficam expressamente revogadas as leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de maio de 1986, nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de agosto de 1.995, nº 9.267, de 17 de agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de maio de 2014.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2014.


 José Crespo
 Vereador

PROT. G. GEN. 1

20-Oct-2014 13:52:140009-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem por objetivo consolidar e modernizar o processo de declaração de utilidade pública para as organizações sociais, e incluir o conceito de reciprocidade social como condicionante a ela.

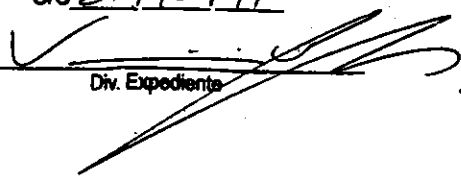
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2014.


**José Crespo
Vereador**



Recebido na Div. Expediente
20 de outubro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 21/10/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
22 / 10 / 14




Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo


RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 7 7 2 5 0 8 0 9 9 / 1 3 6 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 20/10/2014
Descrição: Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

PROTUBILA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-OCT-2014-13:53-140097-3/6


LEI Nº 444, DE 29 DE AGOSTO DE 1956.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

III - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

~~IV - que comprove 06 (seis) meses de existência jurídica e funcionamento. (Acrescentado pela Lei nº 4.699/1994)~~

IV - que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular. (Redação dada pela Lei nº 9.267/2010)

~~Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, instruído o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários.~~

~~Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante a Lei, pôr iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer do técnico do Serviço Social, que fará análise da entidade, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários. (Redação dada pela Lei nº 4.699/1994)~~

~~Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários.~~

~~§ 1º Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o parecer técnico a que se refere este artigo será dado pela Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade. (Redações do Art. 2º e parágrafo dadas pela Lei nº 4.904/1995)~~

~~§ 2º O parecer de mérito da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes. (Acrescido pela Lei nº 9.890/2011)~~

~~§ 2º O parecer de mérito da Comissão ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, relatório de atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 10.444/2013)~~

Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com os fundamentos julgados adequados pelo seu autor.

Parágrafo único. O parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal ligada à área de atuação da entidade, deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se documentos comprobatórios da existência da mesma, ata de fundação, estatutos, CNPJ, e relatórios de

atuação social, nomes dos então diretores, endereço da sede social e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes. (Redações do Art. 2º e parágrafo único dadas pela Lei nº 10.807/2014)

Art. 3º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 4º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública serão obrigadas a opinar sobre assuntos de sua especialidade, sempre que a Prefeitura, devendo tomar medidas de interesse público, assim o solicitar.

~~Art. 6º As sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.~~

~~§ 1º será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.~~

~~§ 2º Será também cassada a declaração de utilidade, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.~~

~~Art. 6º As Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei nº 2.475/1986)~~

~~Art. 6º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente a Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contendo o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos.~~

~~§ 1º O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria de Promoção Social, para análise do técnico do serviço social.~~

~~§ 2º Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.~~

~~§ 3º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º. (Redações do Art. 6º e parágrafos dadas pela Lei nº 4.699/1994)~~

Art. 6º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos.

§ 1º - O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria ligada a área de atuação da entidade, a qual fará análise e emitirá um parecer técnico.

§ 2º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade.

§ 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.

§ 4º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º. (Redações do Art. 6º e parágrafos dadas pela Lei nº 4.904/1995)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 29 de agosto de 1956.

a) Dr. Gualberto Moreira
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 29 de agosto de 1956.

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Ementa : Dispõe sobre nova redação ao artigo 6º, da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956 e dá outras providências. (regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.)

LEI Nº 2.475, de 20 de maio de 1986.

Dispõe sobre nova redação ao artigo 6º, da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 6º da lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - As Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade no exercício imediatamente anterior.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de maio de 1986, 332º da fundação de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

(Prefeito Municipal)

Cármine Attilio Graziosi

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Administração Interna).

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Ementa : Inclui no Artigo 1º o inciso IV dá nova redação aos Artigos 2º e 6º, acrescenta no Artigo 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956. (Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública)

Lei nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994.

Inclui no Artigo 1º o inciso IV dá nova redação aos Artigos 2º e 6º, acrescenta no Artigo 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Artigo 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, o seguinte inciso: "IV – que comprove 06 (seis) meses de existência jurídica e funcionamento.

Artigo 2º - O Artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante a Lei, pôr iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer do técnico do Serviço Social, que fará análise da entidade, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários."

Artigo 3º - O Artigo 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa Ter a seguinte redação e acrescenta:

"Artigo 6º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente a Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contendo o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos."

§ 1º - O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria de Promoção Social, para análise do técnico do serviço social.

§ 2º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.

§ 3º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º."

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo.

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Ementa : Dá nova redação ao artigo 2º, incluindo-lhe o § 1º; dá nova redação ao § 1º e acrescenta no artigo 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, e dá outras providências. (Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública)

LEI Nº 4.904, de 29 de agosto de 1995.

Dá nova redação ao artigo 2º, incluindo-lhe o § 1º; dá nova redação ao § 1º e acrescenta no artigo 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 169/95 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a Ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários”.

“§ 1º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o parecer técnico a que se refere este artigo será dado pela Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade”.

Artigo 2º - O Artigo 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa Ter a seguinte redação e acrescenta:

“Artigo 6º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos.

§ 1º - O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria ligada a área de atuação da entidade, a qual fará análise e emitirá um parecer técnico.

§ 2º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade.

§ 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.

§ 4º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º”

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de agosto de 1995, 342º da Fundação de Sorocaba.

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Ementa : Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

LEI Nº 9.267, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 210/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º ...

IV – que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular”. (NR)

Art. 2º Tão logo o título de utilidade pública municipal seja concedido com base nas Leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, e nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, as entidades assim reconhecidas estarão habilitadas a se inscrever no Conselho Municipal de sua categoria, desde que preencham os demais requisitos legais e regulamentares, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de agosto de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Utilidade Pública / ONG/ OSCIP

Ementa : Acrescenta dispositivo à Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956 que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

LEI Nº 9.890, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956 que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 421/2011 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, alterada pelas Leis nºs 2.475, de 20/5/86, 4.699, de 16/12/94, 4904, de 29/8/95 e 9.267, de 17/8/10, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º ...

§ 2º O parecer de mérito da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Ementa : Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

LEI Nº 10.807, DE 7 DE MAIO DE 2014

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 07/2014 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com os fundamentos julgados adequados pelo seu autor.

Parágrafo único. O parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal ligada à área de atuação da entidade, deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, juntando-se documentos comprobatórios da existência da mesma, ata de fundação, estatutos, CNPJ, e relatórios de atuação social, nomes dos então diretores, endereço da sede social e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DE MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Este texto não substitui o publicado no DOM de 9.5.2014



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 376/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre determinação de
regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

As organizações sociais do terceiro setor,
constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu
campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os
seguintes requisitos: tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses; estejam
em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais; os cargos de
sua diretoria não sejam remunerados; demonstrem reciprocidade social, significando



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (Art. 1º). A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do artigo 1º. A declaração de utilidade pública terá validade por 5 (cinco) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis. Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 5 anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes (Art. 2º). Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba. Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência. As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis (Art. 3º); Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma (Art. 4º). Ficam expressamente revogadas as leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de maio de 1986, nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de agosto de 1995, nº 9.267, de 17



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

de agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de maio de 2014 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Na esfera federal da administração pública, são ditas de utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações que receberam o referido título por assim o solicitarem, bem como por cumprir os requisitos da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935. Podem receber esse título as associações e fundações, legalmente constituídas no País, que comprovadamente apresentem relatórios circunstanciados dos três anos antecedentes à formulação do pedido e que promovam a atividade na área de educação ou exerçam atividade de pesquisa científica, cultura, artística ou filantrópica, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

O título de Utilidade Pública Federal (UPF) é atribuído somente a entidades sem fins lucrativos, em reconhecimento a serviços relevantes por elas prestados, de maneira desinteressada, à sociedade. Da declaração de UPF não decorre nenhum benefício ou vantagem à entidade.

Segundo o artigo 1º da Lei 91/1935, as pessoas jurídicas poderão obter o título de Utilidade Pública Federal, se "servirem desinteressadamente à coletividade" e se os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não forem remunerados.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente, por força do Decreto 3.415 de 19 de abril de 2000, é de competência exclusiva do Ministro da Justiça a concessão do título de utilidade pública.

Às entidades portadoras do título, por força da antiga Lei de 1935, resta obrigatória a necessidade de apresentar anualmente um relatório de atividades, para comprovar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

Somando a retro exposição, frisa-se que conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidades de direito privado compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, sendo que face ao princípio da simetria, tal ditame constitucional é aplicável aos Municípios, sendo, portanto, de competência exclusiva da Câmara, a matéria que versa este PL; normatiza a CE/SP nos termos infra:

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (NR) (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Preâmbulo: O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda nº 39, de 28/01/2014)

TÍTULO

I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO

II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO

I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

~~(**) § 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:~~

~~1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;~~

~~2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios.~~

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios.

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 21 de fevereiro de 1995.**

3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006.**

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado." (NR)

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008.**



21

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 376/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 376/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que encontra respaldo legal no art. 24, §1º, item 4 da Constituição Estadual¹, aplicável aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 11 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

¹ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado.



22V

APRESENTADA EMENDA *SO-79/2014*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 09 11 2014


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO *SO. 02/2015*

APROVADO REJEITADO

EM 05 02 2015


PRESIDENTE

*Ben como a
emenda 1/
arquivada a
emenda 2*

APRESENTADA EMENDA *SO. 04/2015*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 12 1 02 2015


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO. 15/2015*

APROVADO REJEITADO

EM 26 1 03 2015


PRESIDENTE

*Ben como as
emendas, 1, 3 e
4/C. Reda &*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 1 / P.L. 376/2014

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o §1º e §2º do Art. 2º do P.L. 376/2014.

S/S., 04 de dezembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



[Handwritten signature]

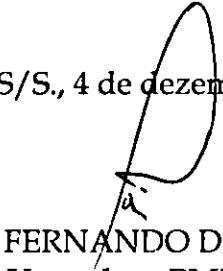
EMENDA Nº 02 ao PL 376/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 4º do PL nº 376/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial de pelo menos um dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

S/S., 4 de dezembro de 2014.



FERNANDO DINI
Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 376/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 376/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSE LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 3 AO PL Nº 376/2014

Acresce parágrafo ao Art. 2º ao PL nº 376/2014, com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

§º - A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

S/S., 12 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 4 AO PL Nº 376/2014

Acréscimo parágrafo ao Art. 2º ao PL nº 376/2014, com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

§º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

S/S., 12 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 376/2014

Emenda 03

A autoria da Emenda 03 ao Projeto de Lei em epígrafe é do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

A Emenda 03, ao PL nº 376/2014, tem a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao Art. 2º ao PL nº 376/2014, com a seguinte redação:

§ - A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

A Proposição de Emenda Aditiva, nos termos supra descrito, encontra respaldo no RIC, *in verbis*:

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 115. As Emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

III – Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;

Somando a retro exposição, frisa-se que conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidades de direito privado compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, sendo que face ao princípio da simetria, tal ditame constitucional é aplicável aos Municípios, sendo, portanto, de competência exclusiva da Câmara, a matéria que versa este PL; normatiza a CE/SP, nos termos infra:

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (NR) (g.n.)

Sublinha-se, por fim, que esta Emenda apresentada para ser apreciada em 2º discussão, foi subscrita por um terço dos membros desta Casa de Leis, estando, portanto, em conformidade com os ditames procedimentais do RIC, o qual dispõe:

Art. 145. No decorrer da segunda discussão somente, será admitida a apresentação de emendas e substitutivos referentes ao mérito, subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo discutidos juntamente com o projeto principal, depois de lidos pelo Secretário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que a Emenda 03, ao PL nº 376/2014, encontra guarida na Legislação Municipal, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 376/2014

Emenda 04

A autoria da Emenda 04 ao Projeto de Lei em epígrafe é do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

A Emenda 04, ao PL nº 376/2014, tem a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao Art. 2º ao PL nº 376/2014, com a seguinte redação:

§ - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

A Proposição de Emenda Aditiva, nos termos supra descrito encontra respaldo no RIC, *in verbis*:

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 115. As Emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

III – Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;

Somando a retro exposição, frisa-se que conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidades de direito privado compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, sendo que face ao princípio da simetria, tal ditame constitucional é aplicável aos Municípios, sendo, portanto, de competência exclusiva da Câmara, a matéria que versa este PL; normatiza a CE/SP, nos termos infra:

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (NR) (g.n.)

Sublinha-se, por fim, que esta Emenda apresentada para ser apreciada em 2º discussão, foi subscrita por um terço dos membros desta Casa de Leis, estando, portanto, em conformidade com os ditames procedimentais do RIC, o qual dispõe:

Art. 145. No decorrer da segunda discussão somente será admitida a apresentação de emendas e substitutivos referentes ao mérito, subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo discutidos juntamente com o projeto principal, depois de lidos pelo Secretário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que a Emenda 04, ao PL nº 376/2014, encontra guarida na Legislação Municipal, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 376/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

As **Emendas nº 03 e 04** são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, e estão condizentes com nosso direito positivo, nos termos dos arts. 115, III e 145, do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04.

S/C., 18 de março de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 376/2014

SOBRE: Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

- I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;
- II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;
- III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
- IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de maio de 1986, nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de março de 2015.

RODRIGO MACANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

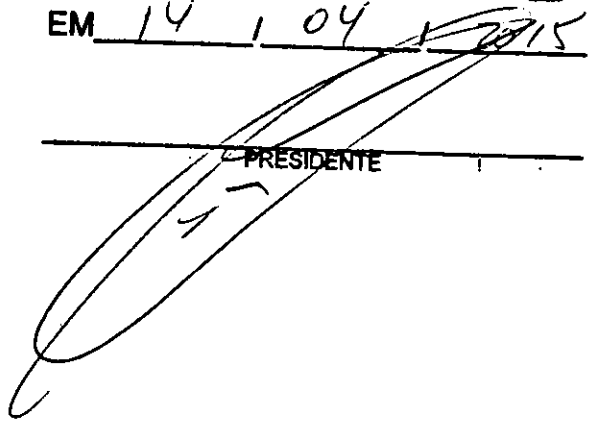
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 19/2015

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 04 / 2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 14 de abril de 2015.

Nº 0243

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 50/2015 ao Projeto de Lei nº 285/2014;
- Autógrafo nº 51/2015 ao Projeto de Lei nº 376/2014;
- Autógrafo nº 52/2015 ao Projeto de Lei nº 67/2015;
- Autógrafo nº 53/2015 ao Projeto de Lei nº 50/2015;
- Autógrafo nº 54/2015 ao Projeto de Lei nº 61/2015;
- Autógrafo nº 55/2015 ao Projeto de Lei nº 438/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 51/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

PROJETO DE LEI Nº 376/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

- I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;
- II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;
- III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
- IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de maio de 1986, nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.686

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015.

(Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública).

Projeto de Lei nº 376/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

- I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;
- II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;
- III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
- IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.686

FOLHA 2 DE 4

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Art. 3º (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.686

FOLHA 3 DE 4

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de Agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de Maio de 1986, nº 4.699, de 16 de Dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de Agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de Agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de Dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de Maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.686

FOLHA 4 DE 4

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO
DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e
Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios
Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle
de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem por objetivo consolidar e modernizar o processo de declaração de utilidade pública para as organizações sociais, e incluir o conceito de reciprocidade social como condicionante a ela.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Maio de 2015.

VETO Nº 26 /2015
Processo nº 11.837/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

08 MAIO 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 51/2015, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 376/2014, que *determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*.

O Veto se justifica apenas com relação ao art. 3º e seus respectivos parágrafos do Projeto. Isso porque, o referido art. 3º trata de matéria estritamente administrativa.

Com efeito, o art. 3º do Autógrafo condiciona os repasses de dotações orçamentárias para as entidades sem fins lucrativos à declaração de Utilidade Pública.

Neste ponto, quer nos parecer, reside violação à Separação dos Poderes. É que a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto que constitui "Reserva da Administração".

Ora o disposto no art. 3º c/c art. 2º estabelece que somente as entidades qualificadas como de Utilidade Pública poderão receber dotações orçamentárias e que a qualificação se dará por Lei.

Deste modo, se estabeleceu um rol de entidades que poderão se conveniar com o poder público ou dele receber recursos do orçamento sob o controle da Câmara.

Na prática o Executivo somente poderá celebrar ajustes com aquelas entidades definidas pelo Legislativo.

Isto, porque, como a qualificação depende de Lei, ainda que a iniciativa da Lei possa vir do Executivo, a declaração de Utilidade somente será dada após o crivo do Legislativo, o que importa num controle indireto, feito pelo parlamento, de quais entidades podem se conveniar com a Administração.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que cabe ao Executivo o repasse dos recursos às entidades beneficiadas, de igual modo, a forma de transferência dos valores, gerenciando o erário dentro das dotações orçamentárias (Direta de Inconstitucionalidade nº 0033316-24.2011.8.26.0000).

Assim, tal vinculação interfere diretamente na administração a cargo do Poder Executivo, razão porque, nesse particular, padece de inconstitucionalidade, violando a Separação dos Poderes.

PROTÓTIPO GERAL

-07-Mai-2015-13:29-145410-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 26/2015 – fls. 2.

Daí porque não me resta outra alternativa senão a de vetar o art. 3º e respectivos parágrafos do Projeto, permitindo a esta Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

PROTÓTIPO GERAL

-07-Mai-2015-13:29-165410-2/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 26 /2015 - Aut. 51/2015 e PL 376 2014

recebido na Div. Expediente
07 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12 / 05 / 15

André Pin
Div. Expediente





(Processo nº 11.837/2015)

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015.

(Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública).

Projeto de Lei nº 376/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Art. 3º (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de Agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de Maio de 1986, nº 4.699, de 16 de Dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de Agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de Agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de Dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de Maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.



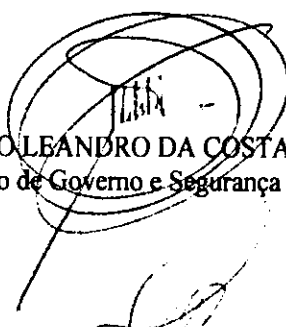
PREFEITURA DE SOROCABA


Lei nº 11.093, de 6/5/2015 – fls. 2.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
 Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
 Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.093, de 6/5/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem por objetivo consolidar e modernizar o processo de declaração de utilidade pública para as organizações sociais, e incluir o conceito de reciprocidade social como condicionante a ela.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO PARCIAL Nº 26/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 26/2015 ao Projeto de Lei nº 376/2014 (AUTÓGRAFO 51/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 376/2014, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 3º e seus parágrafos do projeto de lei inconstitucionais por afrontar o Princípio da Separação dos Poderes, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, haja vista que encontra respaldo legal no art. 24, § 1º, item 4 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da Simetria.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 26/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 19 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

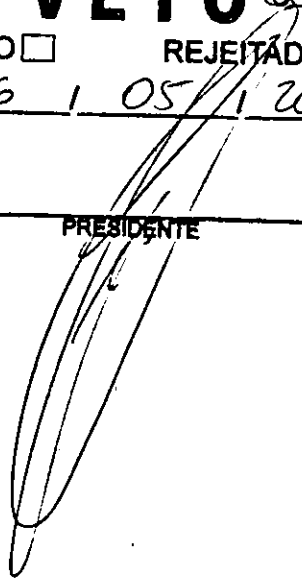


VETO 50.30/2015

ACEITO REJEITADO

EM 26 / 05 / 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date area.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 26-2015 AO PL 376-2014

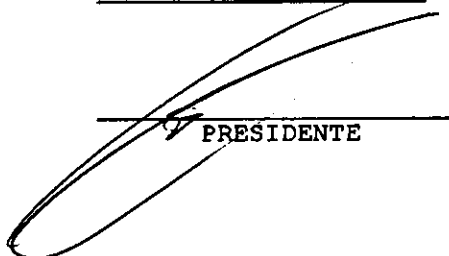
Reunião : SO 30/2015
Data : 26/05/2015 - 11:08:48 às 11:10:34
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:09:21
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:08:59
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:09:26
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:10:16
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:09:40
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:09:22
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:10:23
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:09:52
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:08:56
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:09:43
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:09:30
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:09:02
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:09:10
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:09:41
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:09:32
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:09:24
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:09:29

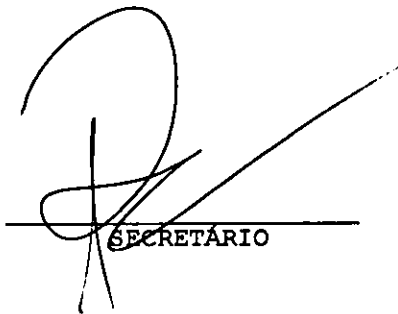
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	16	17

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião:



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 26 de maio de 2015.

Nº 0412

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 26/2015 ao Projeto de Lei n. 376/2014, Autógrafo nº 51/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública,* foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Enviado à Prefeitura em 27/05/15

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0453

Sorocaba, 29 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos da Lei nº 11.093/2015, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 26/2015 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 26/2015, decreta e eu promulgo o art. 3º, da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015:

"Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 26/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691
FOLHA 1 DE 1

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 26/2015, decreta e eu promulgo o art. 3º, da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015:

“Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 26/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11093

Data : 06/05/2015

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Projeto de Lei nº 376/2014 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

~~Art. 3º - Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)~~

~~§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)~~

~~§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)~~ (Declarado Inconstitucional através da ADIN nº 2163944-28.2015.8.26.0000, o Art. 3º e seus §§)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de

atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de maio de 1986, nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 8.05.2015

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 26/2015, decreta e eu promulgo o art. 3º, da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015:

"Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 8 de abril de 2016.

Ofício n.º 946 - A/2016-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 11093/2015 -
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

19 ABR 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP

RECEBIDO GERAL

19-ABR-2016 14:03:154905-10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2163944-28.2015.8.26.0000 e o código 279BC89.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000143344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 30.375

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe que “somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba”.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual).

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, dispor sobre normas gerais de contratação, “em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, de modo que, nesse tema, eventual interferência de lei municipal, tal como ocorreu no presente caso, por mais louvável que seja seu objetivo, não pode ser compreendida de outra forma senão como atuação ilegítima por afronta ao princípio do pacto federativo.

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto o artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe que “*somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba*”. O autor alega que o dispositivo impugnado, de autoria parlamentar, ofende os princípios da separação dos poderes (artigos 5º e 144 da Constituição Federal) e do pacto federativo (diante da

Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 30.375



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

61
fls. 260

disposição do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal).

Não houve deferimento de liminar (fls. 220/221).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado (fl. 230) e prestou as informações de fls. 236/243.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 232/234) e apresentou manifestação a fls. 226/228, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 246/252, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Os dispositivos acoimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 29/30, redigidos da seguinte forma:

“Art. 3º. Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

§ 1º. Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

615
fls. 261

§ 2º. As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis.

O autor questiona a constitucionalidade desses dispositivos alegando ofensa aos princípios da separação dos poderes e do pacto federativo.

E, diante do que dispõem os artigos 5.º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade.

É que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre regras para repasses de dotações orçamentárias para entidades sociais - avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Como foi ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, “a imposição legal de condições para a liberação de verbas públicas da coletividade a particulares que irão auxiliar a Administração na consecução de determinadas atividades de interesse público, no caso às Organizações Sociais (OS), obsta a atuação do Poder Executivo em suas atribuições constitucionalmente conferidas, ofendendo os arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Paulista (...) O legislador municipal, na hipótese analisada, criou óbice ilegítimo à Administração Pública local, pois condicionou sua atividade constitucionalmente assegurada à autorização legislativa, o que atenta flagrantemente contra a separação de poderes e a competência do Poder Executivo para a prática de atos de gestão administrativa” (fls. 248/249).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

62
fls. 262

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"* (*"Comentários à Constituição do Brasil"*, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Dentro desse contexto, o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (José Afonso da Silva, in *"Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional"*, RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Este C. Órgão Especial já decidiu nesse sentido em caso semelhante, proclamando que *"cabe ao Executivo o repasse dos recursos às entidades beneficiadas, de igual modo, a forma de transferência dos valores, gerenciando o erário dentro das dotações orçamentárias"* (ADIN nº 0033316-24.2011.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, j. 26/10/2011).

Afinal, *"quando o governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. Se o governante tem atribuição para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício"* (Caio Mario da Silva Pereira, em 'Pareceres do consultor-geral da República'. Vol. 68, p. 99/100).

É importante considerar, ainda, que nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, dispor sobre normas gerais de contratação, *"em todas as modalidades, para as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, de modo que, nesse tema, eventual interferência de lei municipal, tal como ocorreu no presente caso, por mais louvável que seja seu objetivo, não pode ser compreendida de outra forma senão como atuação ilegítima por afronta ao princípio do pacto federativo.

Não poderia o legislador municipal, portanto, a pretexto de dispor sobre assunto de interesse local ou suplementar à legislação Federal ou Estadual, com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, editar norma como esta, ora impugnada, impondo exigências incompatíveis com as diretrizes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que já “estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco”, sem restringir eventuais repasses ou vantagens materiais às entidades declaradas de utilidade pública.

Pelo exposto e em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

FERREIRA RODRIGUES
Relator